



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12571.000088/2007-59
Recurso nº 259.755 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.466 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FORMACOMP LTDA.
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENQUADRAMENTO COMO AGROINDÚSTRIA. REQUISITOS. NÃO ATENDIMENTO.

Para que a empresa seja considerada agroindústria, deve restar comprovado que há industrialização de produção própria, ou de produção própria e adquirida de terceiros. A formalização de contrato de arrendamento de imóvel rural para fins de exploração agrícola não comprova, por si só, que a empresa produz algo para posterior industrialização.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SELIC.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de inconstitucionalidade, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Rogério De Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Ronaldo De Lima Macedo, Lourenço Ferreira Do Prado

Relatório

Trata-se de NFLD lavrada para se exigir o valor de R\$ 3.162.396,16, em virtude da falta de recolhimento da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), de contribuições devidas pela empresa, de contribuições incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados, contribuintes individuais e aquisição de produtos rurais de pessoas físicas, e de contribuições destinadas a outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE), no período de 01/2005 a 06/2007.

Consta no relatório fiscal que a empresa estava equivocadamente enquadrada como agroindústria, bem como que compensou valores indevidamente.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 110/146) requerendo a total improcedência da autuação.

A d. Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba – PR, ao analisar o presente processo (fls. 167/180), julgou procedente o lançamento, sob os argumentos de que:

- a) O lançamento está devidamente justificado;
- b) A existência de produção rural própria é condição essencial para o enquadramento do produtor rural pessoa jurídica como agroindústria;
- c) Não há direito líquido e certo para compensar quando o contribuinte não comprova que é parte de processos judiciais onde restou reconhecido o indébito;
- d) Os valores exigidos em decorrência da impossibilidade de se compensar são devidos; e
- e) A multa é devida e não ofende os princípios da ampla defesa, contraditório e direito de petição.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 184/239) alegando que: (i) o auto de infração é nulo; (ii) está devidamente classificada como agroindústria; (iii) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias; (iv) a compensação foi devidamente realizada; (v) a limitação da compensação em 30% fere o princípio do interesse público sobre o privado; (vi) a incidência da taxa SELIC é inconstitucional e ilegal; e (vii) a multa é indevida, por ferir o princípio da ampla defesa, contraditório e direito de petição.

A Agência da Receita Federal do Brasil em União da Vitória – PR informa que o recurso é tempestivo.

Foi protocolada petição pela Recorrente desistindo da discussão acerca da justa causa de lançar, do direito à compensação do indébito, da glosa de compensação e da

multa, tendo em vista a adesão ao REFIS IV, subsistindo a discussão quanto ao enquadramento da empresa como agroindústria (fl. 265).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente renunciou à discussão acerca da justa causa de lançar, do direito à compensação do indébito e a respectiva glosa, bem como da inconstitucionalidade da multa, confessando, via de consequência, ser devedora de tais débitos (fl. 265).

Deixo, portanto, de analisar as questões relativas a tais matérias.

Passo, assim, diretamente à análise da questão concernente ao enquadramento da Recorrente como agroindústria.

Tratando sobre o conceito e tributação das agroindústrias, o art. 22-A da Lei nº 8.212/1991 assim dispõe:

*“Art. 22A. A contribuição devida pela **agroindústria**, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica **cujas atividades econômicas sejam a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros**, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).*

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.”

Verifica-se, assim, que para que uma empresa se enquadre no conceito de agroindústria, esta deve industrializar sua produção própria, ainda que somada à industrialização de matérias primas adquiridas de terceiros.

A Recorrente, visando atestar que possui produção própria, apresentou contrato de arrendamento de imóvel rural para fins de exploração agrícola firmado com a empresa Dissenha S.A. (fls. 84/85), de modo que toda a produção proveniente de tal imóvel seria automaticamente de autoria da autuada, preenchendo assim o requisito previsto no art. 22-A da Lei nº 8.212/1991.

Contudo, na linha do entendimento consignado pela fiscalização, a Recorrente não comprovou que a industrialização realizada na empresa incide sobre sua própria produção, posto que adquire, majoritariamente, as matérias primas da própria Dissenha S.A., proprietária do imóvel que a Recorrente alega deter em arrendamento.

Como bem apontado pela decisão de 1ª instância, *“a simples existência do contrato de arrendamento não significa que, a partir daí, a notificada tenha passado a ter produção própria que justifique seu enquadramento como Agroindústria.”*

Vale ressaltar, por oportuno, que a legislação não exige que a produção seja realizada dentro de imóvel de propriedade da empresa, bastando que esta realize, efetivamente, a produção.

Não há também qualquer previsão legal dispondo sobre percentuais mínimos de produção própria necessários para se configurar a existência de uma agroindústria. Basta que a empresa possua produção própria, isoladamente ou em conjunto com a produção adquirida de terceiros.

Bastava a Recorrente comprovar, portanto, que a industrialização incidia sobre sua produção própria.

Todavia, pela análise dos presentes autos, conclui-se que a Recorrente visa se enquadrar como agroindústria pela simples posse de terra onde se verifica a existência de produção (independentemente de se constatar quem é de fato o produtor). Veja-se trecho do recurso (fl. 191):

“Demonstrada a licitude do contrato de arrendamento de terras realizado e ainda, da legal produção própria oriunda destas terras, uma vez que a legislação própria ao caso, não obriga às empresas que são enquadradas como agroindústria a efetuar a “compra” do imóvel (terras) ou ainda de ser de propriedade da empresa, ainda assim, o ilustre representante fazendário entendeu que a Recorrente não pode ser enquadrada como Agroindústria, trazendo, para justificar seus argumentos, demonstração de declaração de imposto de renda da Recorrente bem como questões técnicas acerca do plantio da matéria prima da empresa.”

A Recorrente ressalta ainda que seria a empresa produtora, conforme notas “devidamente emitidas” de produtora e declaração da prefeitura local atestando a situação da empresa.

Entretanto, verifica-se que em momento algum foram juntadas quaisquer notas fiscais emitidas como “produtora”, bem como que a declaração da prefeitura informando o caráter de “produtora rural” em nada comprova a efetiva existência de produção rural praticada pela Recorrente (fl. 214).

Nesse sentido, é mister destacar que não há qualquer outra prova que tenha sido juntada pela Recorrente que atestasse que ela realmente possui produção própria, tal como a movimentação contábil relativa à produção ou a planificação de cortes aprovada pelos órgãos competentes.

Nota-se, portanto, que as únicas provas que a Recorrente apresentou para tentar fundamentar seu entendimento de que se enquadra como agroindústria é o contrato de arrendamento de bem imóvel, que, por si só, apenas teria o condão de comprovar a posse da

empresa sobre as terras, sendo irrelevante para averiguar o efetivo cultivo e produção própria, bem como a declaração expedida pelo Município de Porto Vitória, a qual, no entanto, não tem o condão de provar que de fato a Recorrente exerce a industrialização da sua produção.

Desta forma, entendo que a Recorrente não comprovou preencher os requisitos necessários para classificação da pessoa jurídica como agroindústria, motivo pelo qual o lançamento deve ser mantido.

No que tange à inconstitucionalidade da limitação de 30% imposta às compensações e da aplicação da taxa SELIC arguida pela Recorrente, faz-se mister ressaltar que falece ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais competência para afastar a aplicação da lei com base em suposta inconstitucionalidade e ilegalidade, com exceção dos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62, parágrafo único do Regimento Interno do CARF¹.

Deixo, assim, de apreciar tais questões.

¹ “Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues